

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.219, DE 2011**

(Apensado: PL nº 7.493, de 2014)

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro do Tecnólogo em Administração nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, a fim de fixar a competência dos Conselhos Regionais de Administração (CRA) para orientar e disciplinar o exercício da profissão do Tecnólogo em Administração e promover o registro desses profissionais.

A proposição, originária do Senado Federal, altera aspectos relativos à competência dos Conselhos, para estendê-la aos Tecnólogos em Administração. Com esse intuito, dá competência aos CRA para fiscalizar o exercício da profissão, dos Tecnólogos, organizando e mantendo o seu registro e expedindo as respectivas carteiras profissionais. Assim, como hoje já ocorre com os Administradores, só poderão exercer a profissão de Tecnólogo em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos. Ainda nos termos do projeto, a atuação profissional dos Tecnólogos em Administração limita-se à área de sua formação.

O PL nº 7.493, de 2014, apensado, altera a Lei nº 4.769, de 1965, para promover a atualização do texto legal, bem como para dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração, entre outras providências.

A proposição dispõe sobre a atividade profissional do Técnico de Nível Médio em Administração determinando seu registro nos Conselhos Regionais de Administração.

O projeto atualiza termos da Lei nº 4.769, de 1965, para substituir as referências a “Técnico de Administração” por “Administrador”, assim como substituir as referências aos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração por Conselhos Federal e Regionais de Administração.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou os projetos – principal e apenso – na forma de substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramitam em regime de prioridade.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à esta Comissão o exame da matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, redação e técnica legislativa, consoante o que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

Esta Comissão já deliberou favoravelmente por inúmeras vezes quanto a matérias legislativas que regulamentam exercícios profissionais, dentre as quais podemos destacar:

PL 1994/2007 – Regulamenta o exercício do profissional de Marketing e dá outras providências;

PL 2245/2007 – Regulamenta a profissão de tecnólogo e dá outras providências;

PL 1391/2011 – Dispõe sobre a regulamentação profissional de Designer e dá outras providências.

Em especial o PL 6.038/2013, que regulamenta o exercício da atividade profissional de técnico em biblioteconomia, condiciona o exercício da atividade profissional a possuir registro e a estar em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Biblioteconomia de sua jurisdição.

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público saneou qualquer inconstitucionalidade e injuridicidade dos projetos originais, não havendo ingerência na estrutura das autarquias e nem alterações nas suas finalidades.

Segundo o art. 22, XVI, da Constituição da República, é competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício das profissões.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que norteia o sistema jurídico pátrio.

Desta forma, os Projetos de Lei nºs 2.219 de 2011 e 7.493 de 2014, são jurídicos. Em relação à redação e à técnica legislativa, pode-se

observar que os Projetos observam as imposições legais da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação e técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.219 de 2011, principal e nº 7.493 de 2014, apensado, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

**Deputado HILDO ROCHA**

**Relator**